

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

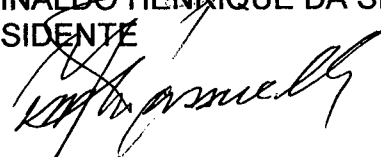
PROCESSO N.º : 10630.000315/96-82
RECURSO N.º : 117.075
MATÉRIA : IRPJ e OUTROS – EX.: 1994
RECORRENTE: DEPÓSITO SANTA LUZIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM JUIZ DE FORA/MG
SESSÃO DE : 27 DE JANEIRO DE 1999

RESOLUÇÃO N° 105-1.037

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEPÓSITO SANTA LUZIA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA, e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

PROCESSO N.º : 10630.000315/96-82
RESOLUÇÃO N.º : 105-01.037

2

RECURSO N.º : 117.075
RECORRENTE: DEPÓSITO SANTA LUZIA LTDA.

RELATÓRIO

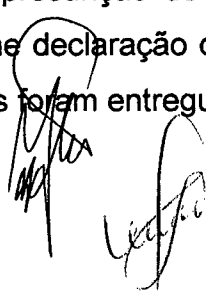
DEPÓSITO SANTA LUZIA LTDA., qualificada nos autos, recorreu da decisão n.º 347/98 (fls. 136 a 146) que manteve parcialmente exigência tributária do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Pis, Cofins, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. A decisão recorrida apenas reduziu a multa para 75%, mantendo integralmente a exigência quanto ao mérito e foi proferida em 17 de abril de 1998.

A descrição dos fatos, trazida pela fiscalização (fls. 04), assim resume o procedimento da recorrente:

"Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela não contabilização de compras de mercadorias, que se presumem feitas com recursos não oferecidos à tributação, uma vez que sua origem não foi comprovada pelo contribuinte, conforme provas em anexo."

As provas indicadas constam de relações de notas fiscais, que o Sr. Napoleão Sabbo Júnior, gerente da empresa, declara não constarem dos registros contábeis da empresa e de cópias das mesmas (fls. 33 a 105).

A impugnação trouxe alegação de descumprimentos formais fiscalizatórios, como a falta de lavratura de termo de início de fiscalização e alegação que o lançamento se baseou em mera presunção de omissão de receita, nunca provada. Ponderou ainda, a autuada, conforme declaração de motorista que juntou (fls. 126) que mercadorias que lhe eram destinadas foram entregues em outras empresas.



Após a impugnação, conforme despacho de fls. 128, foi juntada cópia de fax contendo declaração dos pagamentos efetuados pela autuada, diretamente e com cheques seus, à fabricante da mercadoria (cimento) constante da relação ensejadora da exigência fiscal.

Rejeitando as preliminares de nulidade do lançamento, baseadas em formalidades, a autoridade recorrida manteve a exigência alegando, basicamente, a comprovação de que os pagamentos correspondentes às notas fiscais de compras não contabilizadas foram confirmados pelo fabricante que lhe vendeu as mercadorias e cujos pagamentos, comprovadamente efetuados mas que ficaram à margem da contabilização, comprovam a prática anterior de omissão de receitas.

O recurso voluntário foi tempestivamente interposto e trouxe como argumento novo a existência de processo criminal contra funcionários da empresa, por roubo de mercadorias (fls. 173 a 231), bem como a existência de três empresas com o mesmo nome (Depósito Santa Luzia Ltda.), conforme certidão de fls. 171 expedida pela Junta Comercial de Minas Gerais.

O recurso voluntário, interposto tempestivamente subiu para julgamento sem o depósito de 30% previsto na Medida Provisória nº 1.621, por força de Liminar em Mandado de Segurança, conforme despacho de fls. 232.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

O recurso, tempestivamente interposto, deve ser conhecido.

Duas situações, preliminarmente, devem ser apreciadas.

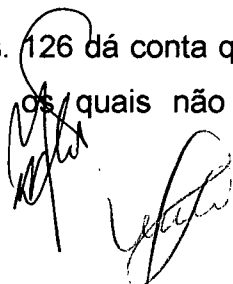
Foi juntada a fls. 130 relação de pagamentos fornecida pela fabricante do cimento faturado conforme as notas fiscais não contabilizadas pela recorrente. Nela consta nº do cheque, banco e agência sacada, valor e data.

Entendo ser prova fundamental ao deslinde da questão.

Estando com data posterior (29.05.96) à protocolização do recurso voluntário (03.05.96) e igualmente posterior à data do julgamento recorrido (17.04.96), como poderia tal documento estar posicionado, na montagem do processo à fls. 129, juntado que foi por memorando de fls. 128, datado de 10.06.96, antes da decisão recorrida (fls. 136 a 146)?

Examinando os argumentos da recorrente, principalmente aqueles que dão conta de que existem três empresas no Estado de Minas Gerais com o mesmo nome e de que houve desvio de mercadoria com entrega efetuada em outros destinatários, é de suma importância para o deslinde do processo constatar se os cheques informados pelo fabricante foram de emissão da recorrente, fato que não consta do processo e cuja autoria de emissão deixou de ser questionada pela recorrente, provavelmente por não se lhe ter sido intimado do teor do documento de fls. 130.

A declaração de fls. 126 dá conta que algumas cargas de cimento foram entregues a outros destinatários, os quais não foram identificados, o que leva à



possibilidade de que alguns deles sejam os emitentes dos cheques utilizados no pagamento das notas fiscais relacionadas a fls. 130. Essa possibilidade é reforçada pela oportunidade que não foi oferecida à recorrente de identificar os cheques relacionados a fls. 130 de sua emissão ou que não foram por ela emitidos, uma vez que não foi intimada da existência da relação nem dela tomou conhecimento.

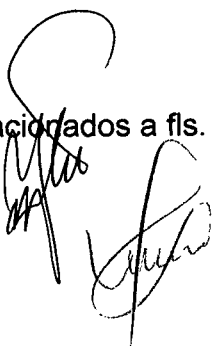
De outro lado, a recorrente acrescentou fato importante, por ocasião do recurso, segundo o qual processara algumas pessoas por furto procedido em seu estabelecimento. Se bem conter a queixa policial o endereço da Av. JK nº 1560 enquanto a sede da empresa tem como endereço a Rua 7 de Setembro, 2887, pode a sede estar em local diferente do depósito. A descrição dos procedimentos contida a fls. 173 indica a quantidade aproximada de 200 sacos de cimento desviados com acobertamento de "nota fria", sem indicar se era nota fria de despesas ou de recebimento, o que não permite identificar o procedimento com a situação descrita pela fiscalização.

Se de um lado a autoridade julgadora não deu a conhecer à recorrente documento importante à confecção de sua defesa, tolhendo a possibilidade de enriquecer seus argumentos, de outro, a recorrente omitiu em primeiro grau de defesa os atos exarados da denúncia crime por roubo de seus produtos.

Diante desses fatos e incoerências trazidas aos autos, é de se proceder o enriquecimento necessário para que o processo se apresente, ao final, preparado para julgamento de mérito com o recomendado equilíbrio processual e ampla oportunidade das partes.

Entendo, portanto, dever ser o presente julgamento convertido em diligência, para que a autoridade administrativa local mandar proceder verificação sobre os seguintes fatos:

- a) Se os cheques relacionados a fls. 130 são de emissão da recorrente;

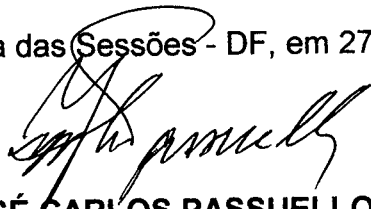


b) À vista da certidão de fls. 171, onde constam três empresas com mesma denominação social, verificar qual delas se vincula às notas fiscais em questão;

c) Manifestar-se sobre as peças que refletem o inquérito policial, juntado pela recorrente após a decisão recorrida.

A autoridade administrativa poderá aditar os esclarecimentos que julgar necessários, levando, juntamente com relatório da diligência, a conhecimento da recorrente para, querendo, manifestar-se no prazo de trinta dias e, após, deve o processo retornar a este Colegiado para julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 27 de Janeiro de 1999.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

